ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Exmo. Sr.
Vereador SÉRGIO ALVES BENTO
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

EMENDA Nº. 006

Senhor Presidente:

O Vereador abaixo subscrito vem por intermédio do presente, apresentar para apreciação do Douto Plenário, com base na Lei Orgânica e no Regimento Interno, **EMENDA ADITIVA**, ao Projeto de Lei Executivo nº. 117/2014 com o seguinte teor:

Art. 1º Fica acrescido o Art. 13 ao Projeto de Lei Executivo nº. 117/2014:

Art. 13 O Valor a ser cobrado dos usuários do estacionamento será de R$ 1,00 (um real) por hora, até o máximo de duas horas, ou seja, R$ 2,00 (dois reais), ou fração.

Art. 2º Fica acrescido o Art. 14 ao Projeto de Lei Executivo nº. 117/2014:

Art. 14 As motocicletas serão isentas, desde que estacionadas nos locais especialmente destinados para tal finalidade. Em caso de descumprimento do uso do local indicado, sujeitar-se-ão as mesmas regras dos demais veículos.

Art. 3º Fica acrescido o Art. 15 ao Projeto de Lei Executivo nº. 117/2014:

Art. 15 A ampliação do Estacionamento Rotativo abrangerá a Avenida Santo Dal Bosco, no trecho entre a Avenida Maurício Cardoso até a Rua Aratiba, bem como abrangerá a Rua Aratiba, no trecho entre a Avenida Santo Dal Bosco e a Rua Polônia.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Art. 4º Os Artigos. 13 e 14 do Projeto de Lei Executivo nº. 117/2014 ficam renumerados para os Artigos 16 e 17.

Sala das Sessões, 26 de Agosto de 2014.

Vereador JOSÉ DA CRUZ
Bancada do PMDB

JUSTIFICATIVA

Desde já se faz referência a possibilidade do presente projeto de Lei sofre emenda por parte dos vereadores, para espancar desde logo qualquer manifestação acerca do tema.

Inicialmente, sobre o poder de emenda nos projetos de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, vale consignar que o Supremo Tribunal Federal entendia que em tais projetos era inadmissível qualquer modificação legislativa, por ser esta corolário da iniciativa; logo, por faltar poder de iniciar o processo legislativo, faltava a competência para emendar. Esta posição pode ser aferida na seguinte decisão:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 17, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO; 18, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS; E 25 DA LEI Nº 159, DE 16 DE AGOSTO DE 1991, DO DISTRITO FEDERAL, RESULTANTES DA EMENDA ADITIVA DO PODER LEGISLATIVO.*
> *Emenda que se revelou descabida e impertinente em relação ao segundo e último dispositivos, por ofensiva ao princípio da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, inc. II, letras "a" e "c", da CF/88), de observância imperiosa pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, porquanto corolário do princípio da separação dos Poderes.*
> *Procedência parcial da ação, com declaração de inconstitucionalidade do art. 18, caput, incisos I a III, e §§ 1º e 2º, e do art. 25, todos da referida lei."*
> *(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 645-2/DF, STF, Rel. Min. Ilmar Galvão. Requerente: Governador do Distrito Federal. Requerido: Câmara Legislativa do Distrito Federal. DJU 13.12.96, j. 11.11.96, un., p. 50.158).*

Todavia, encontra-se na Doutrina ensinamento diverso sobre o tema, como se pode constatar na obra "Direito Administrativo Brasileiro", de Helly Lopes Meirelles, 8ª Edição (atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes - fl. 531):

"A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, ***pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesas prevista****, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matérias orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas.* ***Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria.*** *Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do executivo.*

A propósito escreveu Caio Tácito: 'Dentro do círculo da proposta do Executivo **poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa**. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do Governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmudando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental.

A Constituição de 1988 estabeleceu um saudável equilíbrio entre o direito de oferecer emendas e as restrições necessárias à manutenção da prerrogativa do Executivo (cf. seus arts. 63 e 166, §§ 3º e 4º)."

Admitindo a possibilidade de emendas, também pode-se relacionar José Nilo de Castro ("Direito Municipal Positivo", 2ª edição, Editora Del Rey, páginas 104/105) e João Jampaulo Júnior ("O Processo Legislativo Municipal", Editora de Direito, páginas 102/103), sendo que o último, aliás, cita Manoel de Gonçalves de Ferreira Filho que, ao interpretar a contrario sensu o artigo 63 da Constituição Federal, afirmou que o texto constitucional "*autorizou a apresentação de emendas a qualquer projeto de lei oriundo da iniciativa reservada, desde que não resultem em aumento de despesa previsto no projeto*' (Curso de Direito Constitucional, ob. cit., p. 167)".

Atualizando seu entendimento sobre a questão, o Pretório Excelso passou a afirmar que nas matérias de iniciativa reservada as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto, valendo trazer à colação recente decisão da Segunda Turma - Recurso Extraordinário nº 191191/PR -, datada de 12/12/97, tendo como relator o Ministro Carlos Velloso:

> *"CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, "b", C.F., art. 37, XI.*
>
> *I - Matérias de iniciativa reservada:* ***as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto****.*
>
> *Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, 'DJ' 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, 'DJ' 08.04.94.*
>
> *II - Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C.F., art. 37, XI.*
>
> *III - R. E. não conhecido."*

Diante disso, admitindo-se, dentro dos limites aventados, a possibilidade de emenda também para os casos de iniciativa privativa, **sob pena de o Poder Legislativo ser relegado à função de mero homologador ou rejeitador de projetos encaminhados pelo Executivo**.

No caso concreto, se observa não se tratar de aumento de despesa, porquanto se esta a discutir tarifas que serão futuramente formadoras do eventual resultado a ser obtido pela empresa que gerencia o estacionamento rotativo pago nas vias urbanas de nosso Municipio. Tampouco há previsão desta receita na peça orçamentária já em desenvolvimento.

E mais, conforme o Plano apresentado pelo executivo, a gestão do "negócio" se dará por empresa privada, somente recebendo a fiscalização e controle o ente público, não havendo, portanto, o que se falar sobre a impossibilidade do projeto receber qualquer emenda.

Cabe sim aos vereadores emendarem quanto as suas proposições, eis que refletem o anseio dos munícipes, sendo portanto absolutamente pertinentes tal inciativa de emendar, podendo somente ser recusadas por juizo politico de conveniência e oportunidade, mas sob o parecer do soberano Plenário desta Casa, sob pena de, como antes dito, passsarmos a ser meros "carimbadores" de inciativas do Executivo.

JOSÉ DA CRUZ

Vereador Bancada do PMDB